



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de julho de 2017

nº 1429 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 28

SESSÕES

>>Pautas Pág. 29

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Ignácio de Loliola Barros Reis – CPF 021.613.112-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Ignácio de Loliola Barros Reis, CPF 021.613.112-04, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo, referência 15, classe IV, cadastro nº 100008674, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em 29/03/2017 foi exarada a Decisão Monocrática nº 101/GCSFJFS/2017 que determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas quanto à percepção simultânea de proventos de aposentadoria de cargos em tese não acumuláveis vinculados ao Governo do ex-Território Federal de Rondônia (Professor) e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Técnico Legislativo), eis que, o cargo de Técnico Legislativo não se encaixa no conceito de cargo técnico ou científico para cujo exercício seja exigido conhecimento técnico específico, para o qual é permitida a acumulação com um cargo de professor, como descrito nas exceções previstas no artigo 37, inciso XVI da Carta Política de 1988;

b) apresente razões de justificativas quanto a utilização do tempo de contribuição no período de 14/04/1976 a 11/12/1980, para a concessão do Ato Concessório de Aposentadoria nº 003//IPERON/ALE-RO de 18.03.2015, publicado no DOE nº 2680 de 15.04.2015, o qual já havia sido computado para a aposentação do interessado no Cargo de Professor, do quadro de pessoal em extinção do Ex-Território Federal de Rondônia, cujo ato foi publicado em 25/06/2004 no Diário Oficial da União nº 121, Seção 2;

c) caso seja comprovada a irregularidade quanto à acumulação de proventos de aposentadoria, notifique o Senhor Ignácio de Loliola Barros Reis para que opte pela aposentadoria que lhe for mais benéfica;

d) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas tomadas para o saneamento das impropriedades apontadas nas alíneas "a", "b" e "c", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON encaminhou o Ofício de nº 945/GAB/IPERON de 09/03/2017, requerendo dilação de prazo, para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 101/GCSFJFS/2017, justificando o pedido com vistas a fazer uma análise mais aprofundada ao presente caso, que culminou da Decisão Monocrática nº 132/GCSFJFS/2017/TCE-RO.

5. Em nova manifestação, o IPERON encaminhou o Ofício de nº 1380/GAB/IPERON de 05/07/2017, requerendo dilação de prazo, para efetuar as demais providências necessárias ao cumprimento integral do decum.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03592/15 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 101/GCSFJFS/2017, de 29/03/2017.

7. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições inseridas na Decisão Monocrática n. 101/GCSFJFS/2017 de 29/03/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.612/2015-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Fiscalização de Atos e Contrato ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, celebrados entre o Estado de Rondônia com as Escolas Reunidas Rondonienses.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Marco Antônio de Faria – CPF n. 012.908.511-15 –Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil;

Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82 –Ex-Secretário de Estado da Educação;

Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54 – Ex-Secretária de Estado de Educação;

Emerson Silva Castro – CPF n. 348.502.362-00 – Ex-Secretário de Estado da Educação;

Maria Rejane dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Ex-Procuradora-Geral do Estado;

Juraci Jorge da Silva – CPF n. 085.334.312-87- Procurador-Geral do Estado de Rondônia;

Jorge Alberto Elarrat Canto – CPF n. 168.099.632-00 –Ex-Secretário de Estado da Educação;

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 171/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de documento protocolizado sob o n. 8494/2017, com pedido de Intervenção de Terceiros, como Assistente Simples e/ou Amicus Curiae, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, quais sejam Dr^{as}. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, nos autos do Processo n. 4.371/2015-TCE/RO,

2. O documento está concluso no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

4. De início, registro que, segundo o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no âmbito das relações jurídico-processuais deste Tribunal de Contas.

5. Sendo assim, a falta de disposição que regulamente o pedido de habilitação de assistência, a análise do presente pedido será realizada de conformidade com as disposições desse Código Processual.

6. O instituto jurídico da Assistência Simples, espécie de Intervenção de Terceiros, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a decisão seja favorável a uma das partes. Vejamos:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (Grifou-se)

7. Segundo esse dispositivo, não se estar a acobertar interesses meramente econômicos e/ou morais, porquanto o pretenso assistente deve demonstrar o interesse jurídico na relação jurídico processual, de modo a se evidenciar o reflexo que lhe possa afetar a Decisão a ser proferida entre o assistido e a parte contrária.

8. Por outro lado, entretanto, o preceptivo inserto no art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo Único, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), dispõe que, por presunção juris et de jure, que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB tem legitimidade ativa ad causam, judicial e extrajudicialmente, para intervir, inclusive como assistentes, nos processos em que sejam acusados os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. In verbis:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquiridos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (Grifou-se)

9. Com efeito, a meu sentir, a Ordem dos Advogados do Brasil somente tem interesse jurídico apto a justificar sua intervenção, como assistente simples, quando os Advogados, seja privado, seja público, encontrarem-se acusados por atos proferidos no exercício de sua função.

10. Na espécie, incontroverso é o fato de que a Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, é acusada de ter dado causa à celebração dos Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, celebrados com Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior (FATEC), objetivando a locação de imóvel para acolher a E.E.E.F.M. Brasília – objeto do Processo n. 3.612/2015-TCER.

11. Por outro lado, foi realizada consulta no site da Ordem dos Advogados do Brasil e constatou-se que a Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira está regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 638.

12. Daí porque verifico, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo Único, da Lei n. 8.906/1994, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, possui interesse jurídico para intervir, como assistente Simples, no Processo n. 3.612/2015-TCER, porquanto a Excelentíssima Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, além de ser inscrita na OAB/RO sob o n. 638, pode ser responsabilizada perante esta Corte de Contas, consoante informações outrora colacionadas.

13. Por oportuno, registro que o Assistente em testilha está sendo admitido nos autos do Processo n. 3.612/2015-TCER, na condição em que se encontra, consoante determinação inserida no art. 119, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com amparo jurídico previsto no art. 119, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 49, caput e seu respectivo Parágrafo Único, da Lei n. 8.906/1994, o pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de Assistente Simples, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, porquanto possui interesse jurídico para ser assistente simples, nos autos do Processo n. 3.612/2015-TCE/RO, em favor da Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, pois esta é Procuradora do Estado de Rondônia e está regularmente inscrita na OAB/RO sob o n. 638, bem como pode ser responsabilizada por esta Corte de Contas pelas irregularidades oriundas da celebração dos Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, celebrados com Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior (FATEC), objetivando a locação de imóvel para acolher a E.E.E.F.M. Brasília;

II – INFORMAR, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, na condição de Assistente Simples, que sua intervenção será sendo admitida no presente feito no estado em que este se encontra;

III – JUNTE-SE a vertente documentação, juntamente com este Decisum, no bojo do Processo n. 3.612/2015-TCER;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, formulado pelos seus Advogados, a saber: Dr^o. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149, em favor do Dr. João Ricardo Valle Machado, nos autos do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, via DOeTCE-RO;

b) Marco Antonio de Faria, CPF n. 012.908.511-15, Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil, por meio de seus Advogados, Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225, e Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B, via DOeTCE-RO;

c) Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, Ex-Secretário de Estado da Educação, via DOeTCE-RO;

d) Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado da Educação, via DOeTCE-RO;

e) Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, via DOeTCE-RO;

f) Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Secretária Adjunta de Estado da Educação, via DOeTCE-RO;

g) Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Ex-Secretário de Estado da Educação, via DOeTCE-RO;

h) Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638 e CPF n. 341.252.482-49, Ex-Procuradora-Geral do Estado, via DOeTCE-RO;

i) Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, via DOeTCE-RO;

j) Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53, Ex-Secretário de Estado da Educação via DOeTCE-RO;

k) José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Ex-Coordenador Administrativo e Financeiro junto à Secretaria de Estado da Educação, via DOeTCE-RO;

l) Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632-00, Ex-Secretário de Estado da Educação, via DOeTCE-RO;

m) ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens IV e V da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário, de modo a encaminhar a vertente documentação para a Diretoria de Controle Externo II (DCE-II), com a finalidade de este Setor realize a juntada desta documentação aos autos do Processo n. 3.612/2015-TCER, nos termos do que determinado no item III desta Decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DESPACHO

PROCESSO : 2402/17
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação- SEDUC
ASSUNTO : Embargos de Declaração Referente Ao Processo Nº 04477/16. Acórdão Ac1-Tc 00839/17
ADVOGADO : Sem advogados nos autos

DESPACHO N. 0007/2017-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos por Irany Freire Bento, em face do Acórdão nº 839/17 – 1ª Câmara, proferido no processo nº 4477/16.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e § 1º da Lei Complementar nº 154/96, deve este ser interposto em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

4. Quanto à legitimidade ativa, a embargante encontra-se abrangida pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingida pelo acórdão atacado.

5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que o acórdão recorrido foi publicado em 20/06/2017, razão pela qual o expediente protocolizado em 29/06/2017 é, notadamente, tempestivo.

6. Objetivamente, contata-se que os embargos visam corrigir suposta omissão do Relator, e possuem efeitos infringentes.

7. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos e conhecidos, no efeito suspensivo atribuído pelo § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96, que interpretado à luz do NCPC, acarreta a interrupção do prazo já transcorrido.

8. Para tanto, e visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da embargante pautam-se, como visto, na suposta omissão do Relator acerca da participação subjetiva ativa da embargante nos atos que levaram à reprovação das contas.

9. Dedicar-se, assim, à exclusão da responsabilidade face à ausência de nexos causal entre os fatos narrados e qualquer conduta sua.

10. Assim, no tocante à alegada omissão, por versar especificamente sobre a conduta e a responsabilidade da embargante, e não sobre os fatos que levaram à reprovação das contas, o efeito suspensivo incidente sobre o recurso beneficia exclusivamente a ora pleiteante.

11. Diante disso, conheço os presentes Embargos de Declaração, pelo que necessária a cientificação da concessão do efeito suspensivo à embargante, Irany Freire Bento e à Procuradoria Geral do Estado, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, visto que os presentes embargos têm efeitos infringentes.

13. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

DESPACHO

PROCESSO : 2403/17
 SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação- SEDUC
 ASSUNTO : Embargos de Declaração Referente Ao Processo Nº 04476/16. Acórdão Ac1-Tc 00841/17
 ADVOGADO : Sem advogados nos autos

DESPACHO N. 0008/2017-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, em face do Acórdão nº 841/17 – 1ª Câmara, proferido no processo nº 4476/16.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos.

3. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e § 1º da Lei Complementar nº 154/96, deve este ser interposto em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

4. Quanto à legitimidade ativa, a embargante encontra-se abrangida pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingida pelo acórdão atacado.

5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que o acórdão recorrido foi publicado em 20/06/2017, razão pela qual o expediente protocolizado em 29/06/2017 é, notadamente, tempestivo.

6. Objetivamente, contata-se que os embargos visam corrigir suposta omissão do Relator, e possuem efeitos infringentes.

7. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos e conhecidos, no efeito suspensivo atribuído pelo § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96, que interpretado à luz do NCPC, acarreta a interrupção do prazo já transcorrido.

8. Para tanto, e visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente pautam-se, como visto, na suposta omissão do Relator acerca da participação subjetiva ativa da embargante nos atos que levaram à reprovação das contas.

9. Dedicar-se, assim, à exclusão da responsabilidade face à ausência de nexos causal entre os fatos narrados e qualquer conduta sua.

10. Assim, no tocante à alegada omissão, por versar especificamente sobre a conduta e a responsabilidade da embargante, e não sobre os fatos que levaram à reprovação das contas, o efeito suspensivo incidente sobre o recurso beneficia exclusivamente a ora pleiteante.

11. Diante disso, conheço os presentes Embargos de Declaração, pelo que necessária a cientificação da concessão do efeito suspensivo à embargante, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e à Procuradoria Geral do Estado, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, visto que os presentes embargos têm efeitos infringentes.

13. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2700/2010.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
 INTERESSADA: Edna Maria Ferreira Peixoto
 CPF n. 273.666.856-15.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério). Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração. Possibilidade de aplicação de regra de transição mais benéfica. Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05. Incompatibilidade entre o fundamento e a planilha de proventos. Necessidade de retificação da fundamentação do ato para adequação à planilha de cálculo dos proventos.

DECISÃO N. 0103/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Edna Maria Ferreira Peixoto, matrícula n. 300003654, no cargo de Professora, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal/88, c/c o artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (fls. 144/146), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria voluntária de professora. No entanto, sugeriu a retificação do Ato Concessório para que passe a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, devendo cumprir o disposto no artigo 56 da Lei Complementar n. 432/08 quanto à necessidade de ato conjunto.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 152/153) divergiu do entendimento do Corpo Técnico no sentido de que a interessada preencheu os requisitos dispostos no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05, devendo o órgão previdenciário proceder à retificação do ato para fazer constar a mencionada regra de transição.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora Edna Maria Ferreira Peixoto, no cargo de Professora, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para retificação do Ato Concessório, haja vista a necessidade de adequação da fundamentação à forma de cálculo dos proventos e da expedição de ato conjunto, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

6. In casu, a inativação se deu nos termos da alínea "a" inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88, que determina por base a média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes no mesmo índice e data aplicados pelo RGPS. No entanto, os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade (fl. 118). Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. Em análise exordial (fls. 144/146), o Corpo Técnico indicou que a servidora tem direito à aposentadoria com redutor especial para Professora por atender as condições necessárias para inativar-se pelas regras tanto do §1º, III, a, e §5º do artigo 40 quanto do artigo 6º da EC n. 41/2003, uma vez que contava com 53 anos de idade (data de nascimento: 26.12.1954), 33 anos de contribuição, na carreira e no cargo de professora, sugerindo a retificação para que passe a ser nos termos da última regra mencionada.

8. Significa dizer que, pela regra (geral) em que foi aposentada (§1º, III, a, e §5º do artigo 40), a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índices e datas aplicados pelo RGPS. Já pela regra de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Por outro lado, a interessada preencheu também os requisitos previstos no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05. Assim, considerando que esta regra de aposentadoria pode ser considerada a mais benéfica para a servidora, haja vista que estende a paridade na pensão por morte dela decorrente, direito este não ampliado pela norma do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, acompanho o entendimento emitido pelo Ministério Público de Contas para que a retificação do Ato Concessório seja para constar essa fundamentação.

10. Com efeito, revela-se incontestável que a servidora atendeu os requisitos para aposentar-se com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade (regra de transição do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05), motivo pelo qual determino a retificação do ato.

11. Por conseguinte, ressalta-se a necessidade de submissão do Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe ou representante do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08 .

12. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Retifique o Decreto de 19.5.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.007, de 2.6.2008 (fl. 133), que trata da aposentadoria voluntária de professor da servidora Edna Maria Ferreira Peixoto, no cargo de Professora, Nível III, referência 12, 40 horas, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300003654, para fazer constar o fundamento substanciado no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05.

b) Promova a expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

c) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação em Diário Oficial.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem.

b) Publique a Decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1190/2015-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reserva Remunerada
INTERESSADO: João Severino da Silva
CPF n. 627.548.234-68
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Reserva Remunerada. Policial Militar. Tempo de contribuição e tempo na carreira: Proventos integrais ao tempo de contribuição. Necessidade de retificação do ato de inativação por cumprimento do art. 29 da Lei n. 1.063/2002. Novo pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0104/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para

cumprimento da Decisão n. 0037/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1340, de 24.2.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 255/IPERON/PM-RO, de 19.5.2014, publicado no DOE n. 2477, de 11.6.2014, e, em sendo confirmada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, acrescentar o artigo 29 da Lei n. 1063/2002 ao seu fundamento, assim como a data em que o interessado implementou as condições para fazer jus ao direito de perceber proventos com soldo de grau superior, devendo ser remetido a esta Corte de Contas acompanhado de comprovante de publicação; justificação, caso seja comprovada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, o fato de os autos do processo de transferência para a reserva remunerada do 2º Tenente PM João Severino da Silva terem sido encaminhados a esta Corte de Contas sem a devida análise e sem que o ato concessório dispusesse expressamente sobre a contribuição e, justificação, caso não seja comprovada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, o pagamento de proventos com soldo de 1º Tenente;

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 1204/GAB/IPERON, de 12.6.2017 (protocolo n. 07592/17, de 12.6.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de vinte (20) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por vinte (20) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 508/2017 -TCE/RO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste/RO – IMPREV
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor
INTERESSADO: Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa
CPF n. 709.785.902-44
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Aposentadoria Voluntária. Idade e Tempo de Contribuição. Professor. Proventos integrais. Base de cálculo dos proventos: Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sem Paridade. Na Aposentadoria de Professor, cujo tempo de contribuição e idade são deduzidos em cinco anos, existe a necessidade de comprovação do exercício da função exclusiva de magistério. Ausência de documentos hábeis à efetiva comprovação. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0105/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 0094/2017-GCSOPD, de 5.6.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a comprovação mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

3. Entendeu a Gerente de Benefícios do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 188/2017/IMPREV/BENEFÍCIO, de 28.6.2017 (protocolo n. 008234/17, de 29.6.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3707/2012-TCERO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
INTERESSADA: Maria Natividade Lara
CPF n. 222.021.026-04
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

Aposentadoria Voluntária. Tempo de Contribuição. Professor. Proventos integrais. Base de cálculo dos proventos: Última remuneração. Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão previdenciário instituidor deve conter averbação de tempo utilizado para a concessão do benefício e as deduções devidas. Licença sem vencimento para tratar de interesse particular não conta tempo de efetivo exercício. Necessidade de nova Certidão de Tempo de Contribuição. Diligência. Dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0106/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para

cumprimento da Decisão n. 055/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1361, de 29.3.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a apuração do tempo efetivo de serviço público, uma vez que a servidora Maria Natividade Lara, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300036094, permaneceu por 2.523 dias, correspondente a 6 anos, 11 meses e 3 dias (período de 6.7.1999 a 1º.6.2006) em licença sem remuneração, conforme Portaria n. 1348, 30.6.1999, DOE n. 4280, 6.7.1999, Portaria n. 910, 10.6.2001, DOE n. 4738, 16.5.2001, Portaria n. 4311, 30.7.2004, Portaria n. 4293, de 5.6.2006, e ficha funcional; retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, para fazer constar as deduções dos períodos em que se encontrava de licença sem remuneração, de acordo com o disposto no artigo 26, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (formulário - anexo TC-31); comprovação de que a servidora possuía exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fazer jus ao benefício de redução de cinco anos no tempo de contribuição e na idade e, retificação do ato concessório, para fim de constar carga horária de 20 h, caso seja apurado e comprovado que a servidora possuía tempo de serviço para aposentar-se.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, tendo em vista, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 1216/GAB/IPERON, de 14.6.2017 (protocolo n. 7719/17, de 14.6.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3459/2015-TCRO – Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO: Daniel Amazonas Mendes
CPF n. 039.434.172-47
Leonardo Pastorini da Silva Mendes
CPF n. 047.447.430-56
INSTITUIDOR:
RELATOR: Leovegildo da Silva Mendes Júnior
Cargo: Agente de Polícia
Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

PENSÃO. COTA-PARTE SUSPENSA. AGUARDANDO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL. DILIGÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0107/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 033/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1340, de 24.2.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou esclarecer se foi comprovada a convivência marital entre Ana Paula Gandra Moreti e o de cujus, hipótese em que se solicitou remessa da documentação ao Tribunal. Caso não fosse comprovada a união, demonstrar que não mais persiste o sobrestamento da cota-parte, comprovando-o perante o Tribunal com novo ato expedido e prova de que houve a reversão da cota aos demais beneficiários.

3. Entendeu o Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 1230/GAB/IPERON, de 21.6.2017 (protocolo n. 07990/17, de 22.6.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00453/17

PROCESSO: 1001/2016@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Mendes de Souza – CPF nº 369.599.016-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 9, de 31 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Mendes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria Mendes de Souza, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 06, Matrícula nº 300025968, concretizado por meio do Ato Concessório nº 301/IPERON/GOV-RO, de 21.9.2015 (fl. 122), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.789, de 24.9.2015 (fl. 123), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00497/17

PROCESSO: 02274/2012 e Aposos (2758/2013); (3742/2013); (3412/2012); (3848/2012); (1696/2013); (1659/2012) e (2282/2012).
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza
INTERESSADOS: Cleber Adriano da Silva e outros
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch – Ex-Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 10 de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2011. Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza. Legalidade atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2011, da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2011, de 20.6.2011, publicado no Jornal de Grande Circulação A Gazeta de Rondônia de 18.06.2011 (fls. 10/11), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Proc. nº Nome CPF Cargo Assinatura do Contrato

2274/12 Cleber Adriano da Silva 79524842220 Técnico de

Enfermagem 02/09/2011

2274/12 Marcia Gisele Peixoto Kades

97531952220 Técnico de Enfermagem 30/09/2011

2758/13 Valquilia Capeline 84172800220 Agente Comunitário 06/05/2013

3742/13 Érica Rafael da Silva 97183997200 Técnico de Enfermagem 01/07/2013

3412/12 Francieli Lima Inacio

01336172207 Agente Comunitário

I. 02 10/05/2012

3412/12 Genilda Wagner Marquarte

79541577253 Agente Comunitário

I. 05 10/05/2012

3412/12 Nailda Barbosa Ribeiro

60263474291 Agente Comunitário

I. 04 16/05/2012

3412/12 Leoni Gumericino Betini

66943990225 Agente Comunitário

L. 110 e 106 16/05/2012

3412/12 Elias Martins de Souza

46898443353 Agente Comunitário

L. 07 01/06/2012

3848/12 Maria de Fatima Lopes

Laurete 71178775291 Agente Comunitário 25/06/2012

1696/13 Katia Maria Marques dos

Reis Lino 64143473291 Técnico de Enfermagem 05/03/2013

1659/12 Sandra Regina Medeiros

26835849894 Agente Comunitário 07/10/2011

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Processo nº 2282/12, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Ministro de Andreazza, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Ministro de Andreazza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00499/17

PROCESSO: 1601/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Francisca Mourão de Melo – CPF nº 206.653.772-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Mourão de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Francisca Mourão de Melo, ocupante cargo efetivo de Técnico Educacional Nível I, Matrícula nº 300017204, Carga Horária 40 horas semanais, Referência 13, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 362/IPERON/GOV-RO, de 19.11.2015 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.840, de 10.12.2015 (fl. 2), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, c/c o art. 23 incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00500/17

PROCESSO: 1360/2017@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADO: Geraldo Pinto dos Santos – CPF nº 499.036.249-72.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Geraldo Pinto dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor do Senhor Geraldo Pinto dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Vigilância – Vigia, nível I, Referência/ Faixa 17 anos, matrícula nº 3036-8, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes/RO, materializado por meio da Portaria nº 002/IPEMA/2017, de 24.2.2017 (fl. 49), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.928, de 3.4.2017 (fl. 71), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §3º, §8º e §17 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda constitucional 41/2003, artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00501/17

PROCESSO: 1604/17 – TCE/RO@.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Francisca das Chagas de Sousa – CPF nº 051.871.842-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e LCE nº432/08. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca das Chagas de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Francisca das Chagas de Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 3, Classe A, Referência. “016”, matrícula nº 300001149, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por

meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 086/IPERON/GOV-RO, de 10.3.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 2), com fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00502/17

PROCESSO: 1603/17 – TCE/RO@.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Eli Lice Aquino Felismino – CPF nº 238.126.219-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e LCE nº 432/08. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eli Lice Aquino Felismino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Eli Lice Aquino Felismino, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, Nível Médio, Referência. “1 1”, matrícula nº 300016225, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 286/IPERON/GOV-RO, de 16.6.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 119, de 30.6.2016 (fl. 2), com fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00503/17

PROCESSO: 1602/17 – TCE/RO@.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Geci Alves Cerqueira – CPF nº 203.321.902-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e LCE nº 432/08. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Geci Alves Cerqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Geci Alves Cerqueira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Classe A, Referência. 12, matrícula nº 300019531, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 259/IPERON/GOV-RO, de 2.6.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 116, de 27.6.2016 (fl. 2), com fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e

pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00504/17

PROCESSO: 01641/2017 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria do Carmo Ferreira – CPF nº 350.268.712-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria do Carmo Ferreira, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, matrícula nº 100002577, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 047/IPERON/ALE-RO de 30.8.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 180, de 26.9.2016 (fl. 3), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00505/17

PROCESSO: 1864/17 – TCE/RO@.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria da Luz de Oliveira – CPF nº 191.659.602-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e LCE nº 432/08. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Luz de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria da Luz de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência. 16, matrícula nº 300030426, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 303/IPERON/GOV-RO, de 4.7.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 137, de 26.7.2016 (fl. 3), com fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00506/17

PROCESSO: 1860/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Loide Luiza de Oliveira Bitencourt – CPF nº 420.193.702-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Loide Luiza de Oliveira Bitencourt, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Loide Luiza de Oliveira Bitencourt, ocupante cargo efetivo de Técnico Educacional Nível I, Matrícula nº 300025421, Carga Horária 40 horas semanais, Referência 09, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 219/IPERON/GOV-RO, de 3/5/2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 95, de 25/5/2016 (fl. 2), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, c/c o art. 23 incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00507/17

PROCESSO: 1595/2017@ – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Leni Monteiro Marques - CPF nº 327.472.682-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Leni Monteiro Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor da Senhora Leni Monteiro Marques, ocupante do cargo de Técnica Educacional Nível 1, Referência 09, Matrícula nº 300021025, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 235/IPERON/GOV-RO, de 18.5.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 116, de 27.6.2016 (fls.2/3), com fundamento no art. no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 21, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00508/17

PROCESSO: 03750/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – JARU-PREVI.
INTERESSADO: Miguel Reis Sales – CPF nº 238.048.902-53.
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA. –
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Miguel Reis Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Miguel Reis Sales, ocupante do ocupante do cargo de Professor, Cadastro nº 622, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jarú/RO, materializado por meio da Portaria nº 051/JP/2016 de 8.9.2016 (fl. 24) publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1786, de 9.9.2016 (fl. 25), com fundamento no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigo 62, parágrafo 1º, e artigo 63, parágrafo 1º, da Lei Municipal n. 850/20005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – JARU-PREVI para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – JARU-PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – JARU-PREVI informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00509/17

PROCESSOS: 01607/15@-TCE-RO, (01988/2015-TCE-RO - apenso) .
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Elias Batista Paiva – CPF nº 326.286.252-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos S. Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Elias Batista Paiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do Senhor Elias Batista Paiva, ocupante do cargo de Auxiliar Ocupacional/Agente de Segurança, Matrícula nº 0040339, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato nº 28/IPERON/TJ-RO, de 2.9.2014 (fl. 98), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2561, de 14.10.2014 (fl. 106), com fundamento nos artigos 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria em pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que nas concessões futuras passe registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório, conforme determina o artigo 26 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00510/17

PROCESSO: 01606/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maricélia Vieira Alves – CPF nº 095.495.522-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (artigos 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maricélia Vieira Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à Senhora Maricélia Vieira Alves, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, Matrícula nº 0033405, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 48 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00511/17

PROCESSO: 01366/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-paraná/RO – F.P.S.
INTERESSADA: Alda Cândido Sudré – CPF nº 422.150.482-04.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alda Cândido Sudré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Alda Cândido Sudré, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 10675, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 061/FPS/PMJ/2016 (fl. 12), publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, nº 2409 de 5.10.2016 (fl. 13), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32, incisos I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO que observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Alertar o Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, que nas concessões futuras passe registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório, conforme determina o artigo 26 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

V – Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00512/17

PROCESSO: 4901/2012 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Augustinho Leandro de Carvalho - CPF nº 003.113.672-91.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. de Oliveira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Augustinho Leandro de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do Senhor Augustinho Leandro de Carvalho, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº 300039592, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 038/IPERON/GOV-RO, de 21.3.2012 (fl. 64), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 1.949, de 3.4.2012 (fl. 65), com fundamento 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 41), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência social – RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00513/17

PROCESSO: 01104/2017 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Moacir Gambati – CPF nº 579.049.607-53.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Moacir Gambati, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Moacir Gambati, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, matrícula nº 300000902, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 154/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75, de 27.4.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00514/17

PROCESSO: 00837/2017 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Líbia Leal de Almeida – CPF nº 060.729.922-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Líbia Leal de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Líbia Leal de Almeida, ocupante do cargo de Agente de Serviços, matrícula nº 100002700, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 049/IPERON/ALE-RO, de 6.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 180, de 26.9.2016 (fl. 3), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00515/17

PROCESSO: 1395/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Marlene Alves de Jesus- CPF nº 494.202.836-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 10, de 14 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marlene Alves de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Marlene Alves de Jesus, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300018811, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 216/IPERON/GOV-RO, de 3.5.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 95, de 25.5.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II,

da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02315/17–TCE/RO [e].

UNIDADES: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO – Objeto: elaboração de Projeto Executivo e execução de obras e serviços de Engenharia para a ampliação e a readequação de redes existentes do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG;

Wilton Ferreira Azevedo Junior (CPF: 661.550.455-34), Engenheiro Civil;

Rosalina Souza Oliveira Moreira (CPF: 889.046.102-06), Engenheira Civil;

Arthur Tupinamba Guimaraes (CPF: 627.720.077-15), Engenheiro Civil.

Norman Virissimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL/RO.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00176/2017

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG. ATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO – OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DE REDES EXISTENTES DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE PORTO VELHO/RO. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS – DPO EM FACE DA NÃO DEFINIÇÃO ADEQUADA O REGIME DE EXECUÇÃO DAS OBRAS; AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS SOBRE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA NA OBRA; FALTA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PELA NÃO DIVISÃO DA LICITAÇÃO EM PARCELAS QUE SE COMPROVEM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS; DEFICIÊNCIAS NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E NO ORÇAMENTO DA OBRA; APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO INCOMPLETO;

DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS COM VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93, À LEI Nº 11.445/07 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). TUTELA INIBITÓRIA PELA SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ POSTERIOR PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE O SANEAMENTO DO FEITO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SANEADORES. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, corroborando o entendimento do Corpo Técnico, em respeito ao devido processo legal, com a oferta do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal); e, considerando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, amparado no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011, c/c art. 38, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 154, Decide-se:

I. Determinar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, e ao Presidente da CPLO/SUPEL/RO, NORMAN VIRISSIMO DA SILVA, ou a quem lhes vier a substituir, que procedam a suspensão do curso do edital de Concorrência Pública nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO, cujo objeto é a elaboração de Projeto Executivo e execução de obras e serviços de Engenharia para a ampliação e a readequação de redes existentes do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Porto Velho/RO, até que esta Corte de Contas se manifeste em relação ao saneamento das irregularidades delineadas na conclusão do relatório técnico (ID=466294) e no item II, alíneas “a” a “d” desta Decisão, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário da SEPOG; NORMAN VIRISSIMO DA SILVA, Presidente da CPLO/SUPEL/RO; WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, Engenheiro Civil e responsável pelos Projetos, orçamento e ARTs da obra; ROSALINA SOUZA OLIVEIRA MOREIRA e ARTHUR TUPINAMBA GUIMARAES, Engenheiros Civis, responsáveis pelo Projeto Básico e ART’s da obra, em face das irregularidades a seguir delineadas e individualizadas:

a) De Responsabilidade do Senhor NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA (Presidente da CPLO/SUPEL):

a.1 - Inobservância ao “caput” do art. 40 e art. 55, III, ambos da Lei 8.666/93, por definir para o edital em exame o regime de execução como empreitada por preço unitário, contrariando outras disposições contidas no próprio edital e demais documentos que compõe os autos, conforme exposto nos itens 1.0 e 1.1 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

a.2 - Inobservância ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei Federal 8.666/93, por não definir no edital a exigência de qualificação técnica, limita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme relato nos itens 1.1, alínea “e”, e 1.2 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

a.3 - Inobservância ao disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93, por não rubricar todas as folhas do edital expedido, conforme relato no item 1.3 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

a.4 - Inobservância ao disposto no art. 55, I, da Lei nº 8.666/93, por inserir na minuta contratual a identificação de ordenador de despesa sem o devido suporte legal que determine a competência para o ato, conforme relato nos itens 2.3 e 1.4 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

a.5 - Inobservância ao disposto no art. 40, §2º, IV, art. 6º, IX, alínea “c” e art. 3º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não identificar claramente no item 23.5.5 os documentos necessários para liberação do pagamento das medições (relatórios de controle tecnológicos), impossibilitando assim a cobrança da obrigação pela Administração e possibilitando assim a restrição ao caráter competitivo do certame, conforme relato nos itens 2.4 “I” e 1.5 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

a.6 - Inobservância ao disposto no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em função da inexistência nos autos de documentos que justifiquem, tecnicamente, a promoção da licitação em divisão de parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração e ampliação da competitividade do certame, conforme relato nos itens 2.4 "IV" e 1.6 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

b) De Responsabilidade de GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA (Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG):

b.1 - Inobservância ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por incluir novo projeto na Lei orçamentária, apesar da existência de outros que se encontram paralisados, conforme relato nos itens 1.1, alínea "m", e 2.1 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

b.2 - Inobservância ao disposto no art. 7º, §2º, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por autorizar o início de procedimento licitatório, cujo objeto não tem previsão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme relato no item 1.1, alínea "m", e item 2.2 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

b.3 - Inobservância ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por não trazer aos autos documentos que demonstrem a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, da ação específica para a obra de saneamento a ser contratada, conforme relato no item 1.1, alínea "m", e item 2.3 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

b.4 - Inobservância ao disposto no art. 50 da Lei nº 11.445/07, por não juntar aos autos documentos probantes do cumprimento das exigências das obrigações no tocante a objetivos contidos no referido dispositivo legal e apresentação do plano de saneamento básico, que autorizem a realização da licitação, considerando a utilização do financiamento oriundo de recursos da União via BNDES, conforme relato no item 2.4, "II" e item 2.4 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

b.5 - Inobservância ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por não juntar aos autos documentos probantes, por meio de Lei específica, que autorize a destinação dos recursos utilizados na presente licitação a pessoa jurídica (CAERD), conforme relato no item 2.4, "III", e item 2.5 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

c) De Responsabilidade do Senhor WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR (Engenheiro Civil, responsável pela elaboração do orçamento):

c.1 - Inobservância ao disposto no art. 40, § 2º, II, c/c art. 7º, parágrafo 2º, II, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93, em função das inconsistências encontradas no orçamento, conforme relatado no item 2.2, e item 3.1 do relatório preliminar da DPO (ID=466294);

d) De Responsabilidade do Senhor WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, juntamente com a Senhora ROSALINA SOUZA OLIVEIRA MOREIRA, Sr. ARTHUR TUPINAMBA GUIMARAES (Engenheiros Civis, responsáveis pelo Projeto Básico, ART's, fls. 05/19, do P.A.):

d.1 - Inobservância ao disposto no art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, por apresentar Projeto Básico incompleto, conforme relatado no item 2.1 e item 4.1 do relatório preliminar da DPO (ID=466294).

III. Determinar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ou a quem lhe vier a substituir, que, diante dos achados levantados pela Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal de Contas – DPO, no relatório técnico [ID=466294], replicadas no item II, alíneas "a" a "d" desta Decisão, além da adoção de medidas para ilidir tais impropriedades, apresente justificativas e documentos que comprovem a adoção das medidas abaixo dispostas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa do art. 55, IV, da lei Complementar nº 154/96, são elas:

a) efetue estudos detalhados de forma a demonstrar, tecnicamente, que há supremacia de serviços que exijam a definição do regime como empreitada por preço unitário ou global, definindo, posteriormente, os demais critérios do edital de forma compatível com o regime escolhido;

b) apresente estudos de viabilidade técnica e econômica, que atendam as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 8.666/93, representados na forma de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com clara definição no PPA e demais documentos exigidos em Lei, de forma a demonstrar o planejamento preciso da ação, ao longo do exercício em curso e dos seguintes;

c) junte aos autos documento probante do suporte financeiro junto ao BNDES, envolvendo todas as obras em andamento com base neste mesmo aporte de capital, gerenciados no PIDISE, demonstrando a existência de recursos necessários e suficientes para a completa realização do empreendimento, considerando seus custos atual, final e prazos de sua execução.

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI-TCE-RO, para que os responsáveis elencados desta decisão apresentem razões de defesa e/ou cumpram as determinações presentes nesta Decisão, neste caso sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da lei Complementar nº 154/96;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos (as) Senhores (as): GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA; NORMAN VIRISSIMO DA SILVA; WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR; ROSALINA SOUZA OLIVEIRA MOREIRA e ARTHUR TUPINAMBA GUIMARAES, e a quem lhes vier a substituir, com o envio do Relatório Técnico da Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal de Contas – DPO (ID=466294) visando subsidiá-los no que for pertinente;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, com cópias do Relatório Técnico da Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal de Contas – DPO (ID=466294), bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não as defesas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC para proceda aos acompanhamentos que entender pertinentes;

VIII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00498/17

PROCESSO: 03788/2013 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - PMAAL
 INTERESSADA: Mary Midori Kanno
 RESPONSÁVEL: Obadias Braz Odorico – Ex- Prefeito - CPF nº 288.101.202-72
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 10 de 14 de junho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - PMAAL. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Alto Alegre dos Parecis – PMAAL, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 12.6.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0713 (fls. 05/08), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome C.P.F Cargo Data Posse

Mary Modiri Kanno 006.356.659-13 Medico Clínico Geral 1.3.2013

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento da documentação pertinente à admissão abaixo relacionado, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que sejam analisados em apartado:

Processo Nº/Ano Folhas Referente ao Edital nº

03788/2013 03, 77, 78, 80, 83, 85 e das fls. 95 a 105 001/2010

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis – PMAAL, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1693/13 e apensos (1589/16, 1588/16, 00141/16, 0089/16, 00065/16, 03626/15, 03185/15, 03181/15, 03176/15, 03175/15, 03172/15, 03000/15, 02933/15, 04280/15, 04106/15, 03831/15, 00298/15, 00628/15, 00244/15, 00073/15, 03045/14, 02683/14, 02358/14, 02436/14, 02247/14, 02326/14, 02141/14, 00114/14, 04120/13, 04123/13, 03942/13, 03831/13, 03851/13, 03018/13, 03020/13 e 2032/13)

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Admissão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado Do Oeste

INTERESSADOS: Roberto Juan Ferreira e outros

RESPONSÁVEL: Anedino Carlos Pereira Júnior – Ex-Prefeito Municipal

CPF n. 260.676.922-87

Josemar Beatto - Prefeito Municipal

CPF n. 204.027.672-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. RETIFICAÇÃO, EX OFÍCIO, DO ACÓRDÃO N. AC1-TC 02371/16. RETIFICAÇÃO DE QUADRO COM NOMES E RESPECTIVOS DADOS DOS INTERESSADOS. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

DECISÃO N. 0108/2017-GCSOPD

1. Trata-se de autos referentes aos atos de admissões de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 004/2012, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste.

2. Após apreciação pela legalidade e registro dos atos, por unanimidade de votos, na 20ª sessão, de 25.10.2016, gerado o Acórdão n. AC1-TC 02371/16, publicado no DOe-TCE/RO n. 1254, de 17.10.2016, os autos foram encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara para seguimento dos trâmites necessários.

3. Assim é como os autos se apresentam.

4. Verifica-se que no Acórdão que julgou o presente processo encontram-se informações (Tabela II) equivocadamente inseridas neste contexto processual. Nada obstante não considerar erro capaz de alterar o teor da decisão colegiada exarada, considero indispensável a republicação do decisum.

5. Dessa forma, pautado no poder-dever de revisão de seus atos, considerando que o erro demonstrado não altera o mérito do Acórdão AC1-TC 02371/16, determino ao Departamento da 1ª Câmara- SPJ a adoção das seguintes providências:

I – Retificar o Acórdão n. AC1-TC 02371/16, publicado no DOe-TCE/RO n. 1254, de 17.10.2016, para que passe a constar a Tabela II (em anexo nesta Decisão) corretamente preenchida na proposta de Decisão do presente processo;

II – Republicar o Acórdão com a alteração de que trata o item I;

III – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, ficando registrado que o Acórdão retificado, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);e

IV – Após, dê seguimento aos procedimentos necessários para o arquivamento do feito.

6. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a decisão, na forma regimental;

b) Encaminhe o processo ao Departamento da 1ª Câmara – SPJ, a fim de cumprimento das providências determinadas;

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Apêndice I - TABELA II da Proposta de Decisão

Processo n. 1693/2013-TCRO

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Irregularidades detectadas
4120/13	21, 24/25, 26/34, 35, 37, 40 e 51	Luzinete dos Santos Ribeiro	479.009.702-15	Téc. Enfermagem	25.10.13	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
0114/14	05, 06/07, 08/16, 17/18, 24, 26 e 28	Edinéia Araújo de Alencar	761.865.042-04	Enfermeiro	26.11.13	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2247/14	25, 26/27, 28/36, 37, 38, 39 e 40	Antônio Sales Ladeira	495.200.246-20	Téc. Enfermagem	23.01.14	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2326/14	42, 43/45, 46/54, 56, 57, 58 e 60	Joseane Monteiro de Araújo	826.405.132-49	Enfermeiro	15.04.14	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
02933/15	04/06, 07/41, 42, 43, 44 e 45	Samuel Vieira de Souza	845.854.982-49	Motorista Veículos Pesados	28.01.15	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.
01588/16	102, 103/104, 105/137, 138, 139, 140 e 141	Edemilson dos Santos Rosa	709.648.742-53	Motorista de Veículos Pesados	29.02.16	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

Município de Cujubim**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 01980/13
 CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim
 RESPONSÁVEL Dina Mara Prudêncio
 CPF n. 386.832.102-00

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NOVA NOTIFICAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00230/2017

1. Trata o processo de Representação formulada pela Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo (fls. 02/04), com o escopo de apurar o suposto desvio de recursos das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, em decorrência da omissão da prestação de contas do exercício de 2012.

2. Após regular tramitação dos autos, prolatou-se o Acórdão AC1-TC 00830/16, de 16.08.2016, assim sumariado (fls. 752/761):

(...)

I – LEVANTAR o sigilo dos presentes autos, nos termos da Recomendação n. 2/2013/GCOR;

II - CONHECER da presente REPRESENTAÇÃO apresentada pela Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 82-A do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, diante da não constatação de desvio de recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim;

III – APLICAR MULTA, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, ao Senhor Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 conforme a Portaria n. 1.162/12, de 26.07.2012, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente no descumprimento do art. 67 da lei Municipal n. 671/GP, de 18.12.2012;

(...)

VI – DETERMINAR ao atual Prefeito de Cujubim que, no prazo de 90 (noventa) dias, nomeie os membros dos Conselhos deliberativo e fiscal do INPREC, de acordo com a legislação disciplinadora da matéria – Lei Municipal n. 671/GP/2012, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

VII – DETERMINAR aos atuais Presidentes dos Conselhos deliberativo e fiscal do INPREC que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem os respectivos regimentos internos dos órgãos, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

(...)

3. Posteriormente, aportaram os autos neste Gabinete para análise da documentação encartada às fls. 782/785 e 789/794, referente ao cumprimento dos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 00830/16.

4. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício para que os responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhassem a esta Corte informações complementares sobre a composição dos Conselhos deliberativo e fiscal e sobre a elaboração do regimento interno do Conselho (fls. 797).

5. Agora, retorna o processo a este Gabinete para manifestação acerca dos documentos de fls. 805/820 e 821/837.

É o relatório.

6. Primeiramente, impende mencionar que, na ocasião da análise da documentação encartada às fls. 782/785 e 789/794, referente ao cumprimento dos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 00830/16, detectou-se que, com relação à determinação constante no item VI, embora o Prefeito tivesse trazido informações acerca dos atuais membros dos Conselhos deliberativo e fiscal do Instituto de Previdência, eleitos em 2013, não trouxe à lume a indicação da origem de cada membro, ou seja, se seus membros eram parte da administração ou da comunidade, nos termos da Lei Municipal n. 972/16, de 10.06.2016.

7. Não bastasse, verificou-se que restou encartado ao presente processo apenas o regimento interno do Conselho fiscal do INPREC (fls. 782/785), restando, portanto, cumprida parcialmente a determinação do item VII.

8. Diante disso, expediu-se ofício aos responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhassem a esta Corte informações complementares sobre a composição dos Conselhos deliberativo e fiscal e sobre a elaboração do regimento interno do Conselho deliberativo (fls. 797).

9. Assim, vê-se que os documentos a serem analisados neste momento aportaram nesta Corte tempestivamente (fls. 838).

10. No que diz respeito ao conteúdo dos mesmos, embora tenha se verificado que o Ofício n. 52/2017/PGM, de 16.05.2017 (fls. 805/806) trouxe informações sobre o cumprimento do item VI da deliberação, ao indicar a composição dos Conselhos deliberativo e fiscal do INPREC, da leitura do Ofício n. 001/2017 (fls. 821) se depreende que ainda não houve a aprovação do regimento interno do Conselho deliberativo.

11. Segundo a Presidente do aludido Conselho, o projeto de resolução foi encaminhado ao Procurador do Município para análise.

12. Dessa forma, é de se conceder prazo à Presidente do Conselho Deliberativo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal o Regimento Interno, nos termos do item VII do Acórdão AC1-TC 00830/16, sob pena de multa.

13. Isto posto, DETERMINO os DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, que:

I – Promova a notificação, por ofício, da Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, Dina Mara Prudêncio, ou quem vier substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, encaminhe a esta Corte de Contas o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do INPREC, nos termos do item VII do Acórdão AC1-TC 00830/16, alertando-a que o descumprimento injustificado à decisão desta Corte ensejará aplicação de multa, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96;

II – Após o prazo do item I, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação acerca do cumprimento das determinações constantes nos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 00830/16;

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do item I, expedindo-se o necessário e dando prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO N.: 508/2017 -TCE/RO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste/RO – IMPREV
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor
 INTERESSADO: Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa
 CPF n. 709.785.902-44
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto

Aposentadoria Voluntária. Idade e Tempo de Contribuição. Professor. Proventos integrais. Base de cálculo dos proventos: Média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sem Paridade. Na Aposentadoria de Professor, cujo tempo de contribuição e idade são deduzidos em cinco anos, existe a necessidade de comprovação do exercício da função exclusiva de magistério. Ausência de documentos hábeis à efetiva comprovação. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0105/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 0094/2017-GCSOPD, de 5.6.2017.
2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a comprovação mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.
3. Entendeu a Gerente de Benefícios do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 188/2017/IMPREV/BENEFICIO, de 28.6.2017 (protocolo n. 008234/17, de 29.6.2017).
4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.
5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0144/2017 -TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Pensão.
 INTERESSADA: Odaisa Fernandes Ferreira – Companheira.
 CPF n. 062.988.182-00.
 INSTITUIDOR: José Timoteo Ferreira.
 CPF n. 062.580.502-04.
 Cargo: Fiscal Municipal.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0109/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor da senhora Odaisa Fernandes Ferreira, companheira do servidor José Timoteo Ferreira, aposentado por idade no cargo de Fiscal Municipal, Nível III, Faixa 04, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho/RO, matrícula n. 93, falecido a 12.4.2011, com fundamento nos artigos 54, inciso II, §1º, artigo 55, inciso II, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, constatou impropriedades que obstem o registro do Ato, motivo pelo qual determinou a retificação da Portaria nº 400/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2016, a fim de que conste o artigo 40, §7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 9º, alínea "a", §1º, §2º e §3º, artigo 10, incisos II e IV, artigo 55, inciso II, artigo 58 e artigo 59, da Lei Complementar nº 404/2010.
3. Assim vieram os autos. Decido.
4. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão concedida em favor da senhora Odaisa Fernandes Ferreira, companheira do segurado que se encontrava aposentado por idade quando de seu falecimento, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
5. Com efeito, verifico que o embasamento jurídico do ato concessório de pensão vitalícia (Portaria n. 400/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2016) está centrado no "artigo 54, inciso II, §1º, artigo 55, inciso II, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I", sem contudo, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM ter mencionado a lei infraconstitucional pertinente ao caso, que é a Lei Complementar n. 404/2010.
6. Ressalta-se, ainda, a ausência do artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, cujo teor dispõe sobre o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, assegurando-se o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

7. Desse modo, torna-se imperiosa a retificação do Ato Concessório para que a fundamentação passe a utilizar a legislação constitucional e infraconstitucional atinente ao benefício previdenciário em questão.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório – Portaria n. 400/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2016, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.327, de 8.11.2016 – para que passe a constar na fundamentação o artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 9º, alínea “a”, §1º, §2º e §3º c/c o artigo 55, inciso II e artigo 58 da Lei Complementar n. 404/2010.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação em Diário Oficial.

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.250/17
INTERESSADO: Gilmar Batista dos Santos
ASSUNTO: Parcelamento da multa do item X – Acórdão AC2-TC 317/16.
Processo n. 4.220/10
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00176/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pelo Sr. Gilmar Batista dos Santos, relativo ao item X do Acórdão AC2-TC 317/16, decorrente do Processo n. 4220/10.

O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor da multa “em no mínimo de 10(dez) parcelas iguais e sucessivas, para que assim possa cumprir sua obrigação não comprometendo sua manutenção e de sua família”.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica (fl. 04) atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 597/17-DP-SPJ, 328/17-D1ªC-SPJ, 318/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente),

não foi emitido título executivo em nome do Senhor GILMAR BATISTA DOS SANTOS, CPF n. 631.549.432-34, referente à multa cominada no AC2-TC 317/16, proferido no Processo n. 4220/10, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”.

Pelo Ofício nº 240/2017-GPCN, com base na novel Resolução nº 231/2016, foi possível permitir o parcelamento em 06 vezes de R\$ 349,31. Em resposta, o requerente manifestou concordância com o parcelamento nessa forma (protocolo 8854/17).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Considerando que o valor da multa (item X) perfaz o montante de R\$ 2.095,84, (conforme demonstrativo de fl. 07), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 06 parcelas e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. Gilmar Batista dos Santos (item X do Acórdão AC2-TC 317/16 - Processo n. 4220/10), no importe atualizado de R\$ 2.095,84, em 06 parcelas no valor de R\$ 349,31 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral do valor da multa atualizado monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 4220/10); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00303/17

PROCESSO: 04889/2012 - TCE-RO (Vols. I a VII)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

UNIDADE: Município de Vilhena – RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente a possíveis irregularidades na execução dos contratos nº 019/2012 e 037/2012, firmados com a empresa Cardoso e Dornelas LTDA.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça do Município de Vilhena/RO

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49.

José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro Fiscal dos Contratos nº 019/2012 e nº 037/2012, CPF nº 916.772.032-34

José Bevenuto de Souza – Ex-Secretário Municipal de Obras, CPF nº 325.360.541-87

Empresa Cardoso e Dornelas LTDA (CNPJ nº 01.580.103/0001-30), na pessoa do seu Representante Jair Natal Dornelas (CPF nº 349.499.172-34)

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 1º de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CONTRATOS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO COM O FITHA. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELA EXECUÇÃO DO MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DA REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DA TCE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Julga-se Irregular a Tomada de Contas Especial, quando não observadas as normas de regência, in casu, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Federal nº 8666/93 e Constituição Federal, com repercussão de dano ao erário.

2. Violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da ausência da regular liquidação da despesa de contrato firmado com o Município, haja a vista a inclusão do mesmo objeto em dois contratos distintos, bem como o respectivo pagamento em duplicidade.

3. Violação ao art. 23, I, “b” e §4º da Lei 8.666/93, em virtude da utilização de modalidade de licitação diversa da prevista em lei, com fragmentação do objeto da despesa.

4. Imputação de débito e multa, com fulcro nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça do Município de Vilhena/RO, acerca de possíveis irregularidades na execução dos Contratos nº 019/2012/FITHA e 037/2012/FITHA, celebrado entre o referido Município e a Empresa Cardoso e Dornelas LTDA. para recuperação e conservação da Linha 135 e Kapa 144, com extensão de 14,165 km, e da Linha 130 e Kapa 144, com extensão de 17,21 Km, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, sobre irregularidades na gestão do Município de Vilhena, no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro Fiscal dos Contratos nº 019/2012 e 037/2012, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigos 18, §2º e 25, incisos II e III, todos do Regimento Interno, em razão das seguintes infringências:

a) De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Prefeito Municipal de Vilhena/RO, solidariamente com o Senhor José Guilherme Azevedo Bodanese – Fiscal dos Contratos nº 019/2012 e 037/2012 e com a Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Sr. Jair Natal Dornelas.

Infração ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento em duplicidade relativamente à execução do mesmo trecho da Kapa 144, entre a Linha 145 e a RO 399, com extensão de 3,98 Km – Processos Administrativos nº 5370/11 e 5368/11 – caracterizando, assim, a irregular liquidação da despesa do Contrato nº 037/2012, Processo 5368/11, no valor de R\$44.005,83 (quarenta e quatro mil cinco reais e oitenta e três centavos).

b) De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Prefeito Municipal de Vilhena/RO.

Infringência ao art. 23, I, “b” e §4º da Lei 8.666/93, em virtude de ter utilizado modalidade de licitação diversa da prevista em lei, fragmentando-se o objeto da despesa na forma do Convite nº 011/2011/CPLMO e da Tomada de Preços 021/2011/CPLMO.

II. Imputar débito, solidariamente, aos Senhores José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro fiscal dos contratos nº 019/2012 e 037/2012 e a pessoa jurídica Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas, no valor histórico de R\$44.005,83 (quarenta e quatro mil cinco reais e oitenta e três centavos), o qual ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo deste Tribunal, a partir de setembro de 2012 até abril de 2017, corresponde a R\$93.514,64 (noventa e três mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, desta Decisão;

III. Multar o Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal no valor de R\$9.351,46 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$93.514,64), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, diante do ilícito descrito no item I, alínea “a”, desta Decisão;

IV. Multar, individualmente, o Senhor José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro fiscal dos contratos nº 019/2012 e 037/2012 e a pessoa jurídica Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas, no valor de R\$18.702,92 (dezoito mil, setecentos e dois reais e noventa e dois centavos), equivalente a 20% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$93.514,64), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, diante do ilícito descrito no item I, alínea “a”, desta Decisão;

V. Multar o Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, diante do ilícito descrito no item I, alínea “b”, desta Decisão;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro fiscal dos contratos nº 019/2012 e 037/2012 e a pessoa jurídica Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas, recolham a importância consignada no item II aos cofres do Município de Vilhena/RO; os valores das multas constantes nos itens III, V e V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro fiscal dos contratos nº 019/2012 e 037/2012, a pessoa jurídica Empresa Cardoso e Dornelas LTDA., representada por seu sócio gerente Sr. Jair Natal Dornelas, bem como ao Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, à Promotoria de Justiça do Município de Vilhena/RO (referência: autos nº 2012001010016380);

X. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente Acórdão;

XI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299.

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 86 de 07 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00033/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, MOTORISTA, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/07 a 15/07/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo placa NCX-2101, tomo 19.953, que será utilizado para conduzir uma equipe desta Corte de Contas aos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 87 de 07 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00015/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09 a 20/07/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo TrailBlazer, placa NCX-2021, tombo 19.952, que será utilizado para conduzir o servidor Rodrigo Ferreira Soares aos municípios de Itapuã do Oeste e Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 88 de 10 de julho de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00029/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DARIO JOSE BEDIN, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 415, na quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/07/2017 a 08/09/2017, que será utilizado para suprir as necessidades da Secretaria Regional de Cacoal – RO no período de 10.07.2017 a 08.09.2017 (sessenta dias) conforme Resolução nº 58/TCE-RO, art. 6º, inciso I, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Extraordinária - 0001/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 18 de julho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04277/16 – Representação

Interessados: Latina Comércio E Serviços Eireli-Me - CNPJ n. 21.373.522/0001-09

Responsável: F3 Comercial LTDA - CNPJ n. 84.620.889/0001-08, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Ricardo Henrique Rocha Almeida - CPF n. 614.545.322-20, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. 813.988.752-87, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00
Assunto: Representação - Possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B N.. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B N.. 1370, Joao Duarte Moreira - O.A.B N. 5266
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01518/17 – Representação

Interessados: REO Ramos EPP - CNPJ n. 07.119.104/0001-69, Rui Eliseu Oliveira Ramos - (CPF: 219.446.011-04)

Responsável: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF n. 813.988.752-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Aline Sumeck Bombonato - O.A.B n. 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho - O.A.B N.. 2991, Sally Anne Bowmer Beca Coutinho - O.A.B n. 2980

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00367/17 – Representação

Interessado: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda
Responsável: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00

Assunto: Representação possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 771/2016/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02320/15 – Prestação de Contas

Responsável: Nilza Macedo de Brito - CPF n. 060.994.608-02, Mário Sávio Vieira de Souza - CPF n. 106.849.212-00, Luciano Walerio Lopes Carvalho - CPF n. 571.027.322-87, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00

Assunto: Prestação de Contas exercício 2014

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01514/15 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Emilian de Fátima Pinto dos Santos - CPF n. 030.690.872-72, Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 03557/12 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Rondornorte Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 03.059.563/0001-43, Elimar Nogueira de Arruda - CPF n. 183.304.872-53, Márcio Rogério Gomes Rocha - CPF n. 341.091.702-06, Lucindo Martins dos Santos - CPF n. 062.019.518-57, Flávio Donin Filho - CPF n. 212.865.068-24, Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF n. 079.376.362-20, Agnaldo Serrate - CPF n. 149.420.382-00, Damião Rodrigues Constâncio - CPF n. 421.284.632-20, Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68, Augustinho Pastore - CPF n. 400.690.289-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 160/2010 - 1ª Câmara prolatado nos autos do Proc. 1179/07
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03267/07 – Aposentadoria
 Interessado: Nézio Bento da Silva - CPF n. 025.865.172-53
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo n. 03222/08 – Contrato
 Responsável: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
 Assunto: Contrato - N. 036/07/ GJ/DER-RO
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo n. 03303/08 – Contrato
 Responsável: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
 Assunto: Contrato - N. 030/07/GJ/DER
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo n. 03652/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Adesão a ata de registro de preços N. 34/2012 (Mobiliário para bibliotecas) do Inst. federal de Educação Ciência e Tecnologia do RN - PROC. ADM. 1601/8387/2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva - O.A.B N.. 6017
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 04967/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsável: Arquiles Camargo da Costa - CPF n. 798.290.317-72
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Theobroma
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 02291/17 – (Processo Origem: 02117/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Geraldo Martins de Lima
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n.02117/13.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 03802/14 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: José Jurandir da Costa - CPF n. 420.713.802-15, Associação Manguari - CNPJ n. 09.016.535/0001-25, Jucélys Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial - N. 16-0004.00289-0000/2014 - Convênio n. 321/PGE-2008 (Processo Adm. N. 01.2001.00216-00/2008)
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha - O.A.B N.. 307-B, Jose Alves Pereira Filho - O.A.B n. 647

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 12 de julho de 2017

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D2°C-SPJ
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 0001/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 19 de julho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 01938/13 (Apensos n. 01479/13, 04424/09 e 00858/16) – Auditoria
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Auditoria – Referente ao Contrato n. 0147/07 – Acórdão 01/2013/Pleno Proc. 4424/09
 Responsáveis: Engecon – Engenharia e Comércio e Indústria LTDA – CNPJ 15.294.924/0001-15, Ulbaldo Rodrigues Silva - CPF n. 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF n. 078.693.551-00, Renato Eduardo Rossi - CPF n. 686.807.089-68, Gerson Souza Oliveira - CPF n. 005.122.490-91, Antonio Lopes Balau Filho - CPF n. 019.821.308-57, Sabrina de Lisboa Oliveira - CPF n. 738.552.352-87, Luiz Fernando Marques da Silva Braga - CPF n. 079.567.383-34, Sabrina de Melo Carneiro - CPF n. 674.869.162-15, Epaminondas Pedro da Silva - CPF n. 037.802.504-03, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91
 Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
 Advogados: Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Mirele Reboças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, Ketlen Keity Gois Petteon - OAB n. 6028, José Nonato de Araújo Neto - OAB n. 6471, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 OBS.: Impedimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

2 - Processo n. 03379/08 – Contrato
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Contrato – n. 093/08/DER
 Responsáveis: Empresa EMEC - CNPJ n. 01.682.344/0001-90, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 03382/08 – Contrato
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Contrato – n. 078/08/GJ/DER

Responsáveis: Rondomar Construtora de Obras Ltda. - CNPJ n. 04.596.384/0001-08, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogado: Maurício Calixto Junior - OAB n. 3906
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
OBS.: Impedimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

4 - Processo n. 03390/08 – Contrato
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Contrato - n. 076/08/GJ/DER
Responsáveis: Agromac Indústria e Comércio Ltda - CNPJ n. 04.684.015/0002-58, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00730/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Contrato n. 067/2013/DER-RO- Pavimentação em CBUQ, com 37.717,79 m em vias urbanas, em Porto Velho
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Francisco Everaldo de Souza Ferreira - CPF n. 390.868.872-87, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792 e OAB/MS n. 14942, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
OBS.: Impedimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

6 - Processo-e n. 01543/15 – Prestação de Contas
Interessada: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsáveis: José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20, Natália de Souza Barros - CPF n. 204.411.692-87, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01533/15 – Prestação de Contas
Interessados: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia, Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
Responsáveis: Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Luciano Pereira do Carmo Filho - CPF n. 115.595.002-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01879/13 (Apenso n. 00824/12, 02039/12, 02410/12, 03056/12, 03397/12, 03758/12, 04308/12, 04391/12, 05201/12, 05274/12, 00673/13 e 00353/13) – Prestação de Contas
Interessados: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia, Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsáveis: Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 01779/13 (Apenso n. 00806/12, 02038/12, 02402/12, 03085/12, 03391/12, 03780/12, 04306/12, 04404/12, 05202/12, 05289/12, 00291/13 e 00378/13) – Prestação de Contas

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsáveis: Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 02257/14 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira - CPF n. 747.477.892-00, Mariele de Lourdes Schmitz - CPF n. 005.032.242-78, Leosemir Reyes Peres - CPF n. 969.742.658-91, Renata Guimarães Damaceno - CPF n. 088.202.587-22, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 01756/06 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato 148/PGE/02 Proc. 4311-0407/04 Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base - Proc. 1712/5600/02
Responsáveis: Claudionor Couto Roriz - CPF n. 074.399.979-72, Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda. - CNPJ 04.088.595/0001-30, Edson Tsutomu Kitahara - CPF n. 828.303.718-87, Sérgio Gondim Leite - CPF n. 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - CPF n. 022.933.233-15, Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Gilberto da Silva Rosalino - OAB n. 2756, Carolina Gioscia Leal de Melo - OAB n. 2592, Alan Rogerio Ferreira Riça - OAB n. 1745, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Ney Luiz de Freitas Leal - OAB n. 28/A
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 04002/06 (Apenso n. 02188/07, 02190/07, 02189/07, 03040/07, 03041/07, 03042/07 e 03043/07) – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial – Leilão de 2.6.2006 - RONDONPOUP – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 627/07-1ª Câmara proferida em 10.11.2007
Responsáveis: Isaura Soares de Moura Velasco - CPF n. 276.951.582-91, Edvaldo Rocha - CPF n. 162.431.702-25, Ivanir Aguiar de Oliveira - CPF n. 035.730.017-34, Maria Helena Covari - CPF n. 308.314.230-72, Neide Marchi Fabeni - CPF n. 014.387.539-69, Noeli Rosa Denti de Mattos - CPF n. 220.788.782-00, Maria do Rosário de Oliveira - CPF n. 469.201.022-34, Roberto Carlos Mailho - CPF n. 204.107.512-00, João Rocha - CPF n. 113.669.312-20, Moacir Caetano de Santana - CPF n. 549.882.928-00, Eutímia Santana Lopes - CPF n. 486.067.152-04, Irene Miguel - CPF n. 203.239.722-68, Valderliza de Moraes Rocha - CPF n. 204.066.902-78
Advogado: Roberto Carlos Mailho – OAB/RO n. 3407
Jurisdicionado: Rondônia Crédito Imobiliário S.A.
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 02785/13 (Apenso n. 03921/13) – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Advogado: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01505/15 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 01234/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsáveis: Daiana Gonçalves de Oliveira - CPF n. 743.646.002-10, Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 01249/16 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsáveis: Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15, Jocemar da Silva Arcanjo - CPF n. 062.110.624-00, Emilian de Fátima Pinto dos Santos - CPF n. 030.690.872-72
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 02316/15 – Prestação de Contas
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM
Assunto: Prestação de Contas - IPEM relativo ao exercício de 2014
Responsáveis: José Lopes Pereira - CPF n. 116.610.112-68, Osni Ortiz - CPF n. 305.053.050-20
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 02775/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Assunto: Convênio – n. 029/2011/PGE - Proc. Adm. 2001/0034/2011 – Firmado com União dos Blocos de Rua do Carnaval de PVH/UNIBLOCOS – Carnaval Popular/2011 - Convertido em Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF n. 086.089.702-87, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 01573/13 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 284/2013 - 2ª Câmara, de 31.7.2013 / n. 383/2012/PGE- Firmado com a Assistência Social Pastor Leonardo Luz / ASPLEL – Festejos de fim de ano em Cacoal - Proc. Adm. 2001/281/2012
Responsáveis: Arcido Luxinger - CPF n. 827.114.707-25, Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Assistência Social Pastor Leonardo Luz - CNPJ n. 22.858.658/0001-71, Jose Franklin Toledo de Lima Filho - CPF n. 031.794.924-14, Ernando Simião da Silva Filho - CPF n. 026.948.254-78, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Advogados: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB n. 5408, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Lupercio Pedrosa da Silva - OAB n. 4233, Jose Franklin Toledo de Lima Filho - OAB n. 5201
Advogado / Responsável: Leonardo Falcão Ribeiro - OAB n. 5408, José Franklin Toledo de Lima Filho - OAB n. 5201
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 00619/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Assunto: Convênio – n. 364/2011/PGE – Firmado com a Prefeitura Municipal de Jaru para realização do Reveillon 2012 – Proc. Adm. 2001/318/2011
Responsáveis: Enilza Honório da Silva - CPF n. 585.588.532-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15
Advogado: Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 01370/14 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 181/2013/PGE – Firmado com a Associação Beneficente Viver – Projeto Eco Festival - Proc. Adm. 2001/0088/2013
Responsáveis: José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15, Maria Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97, Associação Beneficente Viver - Abc - CNPJ n. 84.580.422/0001-73, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 00995/13 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 27/2014-2ª Câmara, proferida em 19.2.2014 / n. 25/2011/PGE – Firmado com o Grupo Folclórico Nação Corre Campo – Carnaval do Povo 2011 - Proc. Adm. 2001/28/2011
Responsáveis: Maria José Brandão Alves - CPF n. 037.027.582-91, Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental - CNPJ n. 07.417.787/0001-30, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04
Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Manoel Ribaldo de Araújo - OAB n. 315-B, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB n. 658-A
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 04155/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Assunto: Convênio – n. 271/2013/PGE – firmado com a Associação Beneficente Viver – Realização de Mostra Cultural 2013 - Proc. Adm. n. 2001/239/2013 --- Convertido em Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Associação Beneficente Viver - Abc - CNPJ n. 84.580.422/0001-73, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15, José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15, Maria Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 00593/15 – Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Assunto: Convênio – n. 328/2012/PGE – firmado com o Centro de Tradições Gaúchas Helo Ronsani - 8º Rodeiro Crioulo de Burity - Proc. Adm. n. 2001/0233/2012
Responsáveis: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Centro de Tradições Gaúchas Hélio Ronssani (CTG) - CNPJ n. 09.271.588/0001-92, Denis Franco Beltrami - CPF n. 005.935.229-90, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 00620/15 – Tomada de Contas Especial
Assunto: Convênio – n. 106/2013/PGE – firmado com a Associação Cultural Evolução – Projeto "I Mostra Cultural" - Proc. Adm. 2001/0094/2013
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Responsáveis: Mayara Santos Silva - CPF n. 015.495.462-44, Associação Cultural Evolução (ACE) - CNPJ n. 08.722.644/0001-03, Sharle Dias Figueiredo - CPF n. 665.495.402-59, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - CPF n. 644.188.043-15, Jakeline de Moraes Passos - CPF n. 729.102.242-87, Maria Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Ernando Simião da Silva Filho - CPF n. 026.948.254-78, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Gustavo Serpa Pinheiro - OAB n. 6329
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara